

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2007

Institui a obrigação do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSVALDO REIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Senador Efraim Moraes *institui a obrigação do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.*

Propõe que nos currículos dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas seja oferecido, obrigatoriamente, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Devem constar desta temática os acordos internacionais de que o País é signatário, como a 1^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em campanha; a 2^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; a 3^a Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; a 4^a Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra; os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949 e os Tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate. Estes acordos deverão constar dos manuais que compõem a doutrina militar e que são distribuídos nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A vigência da lei será a partir do ano subsequente de sua aprovação.

A matéria, em sua tramitação, no Senado Federal, recebeu duas emendas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para incluir no art. 2º, VI os *tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate* como uma das fontes do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados e que todos os acordos internacionais relacionados no art. 2º do projeto integrem os manuais que compõem a doutrina militar de todos os estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A matéria foi aprovada incluindo as emendas apresentadas. Na Comissão de Educação, o projeto foi, também, aprovado com o acolhimento das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a inclusão de mais quatro emendas: a de nº 3, que altera a data do início da vigência para permitir as adaptações curriculares e de reimpressão do material didático à inovação proposta; a de nº 4 que propõe alteração do art. 1º para que o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados integre o currículo, sem a necessidade de disciplina própria, mas mesmo transversalmente em tópicos autônomos; a de nº 5, que altera a expressão *Direito Internacional Humanitário* para *Direito Internacional dos Conflitos Armados* e a de nº 6 que altera a redação original do art. 3º determinando que os acordos relacionados na proposição constem dos manuais que compõem a doutrina militar difundida nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas.

A matéria foi aprovada naquela Casa Legislativa, com a inclusão de todas as emendas, e enviada à Câmara dos Deputados, onde tramita em regime de prioridade.

Na Justificação destaca o Autor:

“Tendo o País incluído no rol dos princípios fundamentais a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, entre outros, como princípios regentes nas suas relações internacionais, nada mais apropriado do que a promoção interna dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário na sua via mais imediata: o ensino.”

Distribuída a esta Comissão de mérito, nos termos regimentais foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 19/04/2007 a 02/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 83, define que o *ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.*

Os sistemas militares de ensino são autônomos e submetem-se a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil. Assim, a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, *dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências*; a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, *dispõe sobre o ensino na Marinha e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, dispõe sobre o ensino da Aeronáutica e dá outras providências*. Tramita, nesta Casa, o PL nº 4.745, de 2005, do Poder Executivo, que *dispõe sobre o ensino da Aeronáutica e dá outras providências*. Este projeto propõe a revogação da Lei nº 7.549/86 com o objetivo de modernizar o ensino da Aeronáutica concedendo grau de nível superior para os concludentes da Academia da Força Aérea, permite a equivalência de títulos, graus e certificados de todos os níveis educacionais e fixa os fundamentos do ensino da Aeronáutica. Quando de sua apreciação nesta Comissão de Educação e Cultura recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado por unanimidade.

Lembramos que a legislação, ora em vigor, sobre o ensino no Exército e na Marinha, tramitou nesta Comissão, respectivamente, como PL nº 3.746, de 1997 e PL nº 4.142, de 2004, os quais receberam parecer favorável, por unanimidade, respectivamente, nos anos de 1997 e 2005.

Em várias oportunidades o Conselho Nacional de Educação foi solicitado a se pronunciar sobre equivalência dos cursos militares aos cursos civis, especialmente os cursos de graduação. A Portaria nº 3.672, de 12 de novembro de 2004 equiparou os cursos superiores de ensino militar aos cursos de graduação do sistema federal de ensino. Para que se efetive o reconhecimento, as instituições militares devem seguir as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso. Cabe à Secretaria de Ensino Superior, do Ministério de Educação, em articulação com

as universidades federais, a avaliação da proposta pedagógica do curso superior militar, o qual terá sua equivalência declarada em ato ministerial.

Esta Comissão de Educação e Cultura, por força regimental, tem se pronunciado sobre o ensino nas Forças Armadas e, por ora, somos solicitados a emitir parecer sobre a *obrigatoriedade do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados* nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, ou seja, nas escolas e academias da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

Somos convocados a garantir a inclusão desta temática nos conteúdos curriculares, uma vez que na Justificação do projeto de lei, o Autor informa que *a instituição da disciplina não tem garantido seu ministério obrigatório e continuado o que afronta as obrigações pactuadas pelo Brasil frente à comunidade internacional e faz com que o País incorra em responsabilidade internacional*.

Por *obrigatoriedade do ensino* entendemos a prática do ensino de determinado tema, que pode ou não constituir uma disciplina integrante do currículo escolar. A forma como a temática será introduzida dependerá da flexibilidade de cada segmento militar, uma vez que alguns cursos já contemplam esta iniciativa em diferentes disciplinas como Direito, Instrução Militar, Assuntos Complementares e outros.

O conteúdo *Direito Internacional dos Conflitos Armados* também reconhecido como Direito Internacional Humanitário constitui um ramo do Direito Internacional Público e trata do *Direito de Genebra, do Direito de Haia e das regras de Nova Iorque*.

O *Direito de Genebra* compreende as quatro Convenções de Genebra de 1949, e os dois Protocolos Adicionais de 1997, os quais integram a relação dos acordos internacionais que devem ser estudados pelos alunos das escolas militares. Os seis instrumentos jurídicos codificam as normas de proteção da pessoa humana em caso de conflito armado, e o Brasil é signatário destes Acordos. Aliás, o Brasil tem sido protagonista na denúncia de violações das normas internacionais quanto ao tratamento de prisioneiros de guerra. O conhecimento básico desta legislação internacional é fundamental para que nossos jovens possam defender e intervir, na cultura soberana do respeito à dignidade humana.

Compõem a relação dos acordos internacionais os tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate. É conhecimento complementar e indispensável, na formação cidadã dos alunos das escolas e academias militares, o conhecimento jurídico das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro.

A matéria não propõe a criação de disciplina específica, não trata de alteração na Lei de Diretrizes e Bases, não integra a legislação educacional a que estamos freqüentemente habituados a emitir parecer, é *sui generis*, uma vez que invoca nosso posicionamento na formação dos jovens, de escolas e academias militares. Como o nosso País tem integrado forças de paz em conflitos internacionais, é prudente que os nossos jovens sejam formados e informados em uma cultura de paz, com respeito às regras humanitárias no tratamento de feridos e doentes vítimas da guerra e de conflitos armados, que saibam como proceder com os prisioneiros de guerra, e com as vítimas civis em situações de conflitos armados internos e externos.

Diante do exposto somos pela aprovação do PL nº 402, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **OSVALDO REIS**
Relator